



DECISÃO ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA

Processo Administrativo nº 17987/2025

Pregão Eletrônico nº 006/2025

Recorrente: NABELLA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Recorrida: OITIS COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA

Assunto: Recurso Administrativo visando à inabilitação de empresa por suposto descumprimento das exigências documentais previstas no edital

1. RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **NABELLA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** contra a decisão do Pregoeiro que declarou habilitada a empresa **OITIS COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA**, no Grupo/Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 006/2025, cujo objeto é a aquisição de material de consumo (copa e cozinha) para reposição de estoque do almoxarifado da Câmara Municipal de Cuiabá.

A Recorrente sustenta, em síntese, que a Recorrida não apresentou os documentos exigidos nos subitens 13.26 (Prova de inscrição no CNPJ) e 13.31 (Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual/municipal) do edital, requerendo sua inabilitação.

O Pregoeiro conheceu do recurso, por tempestivo, e **negou-lhe provimento**, encaminhando os autos a esta autoridade superior, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório. Decido.

2. DO MÉRITO

2.1. Da alegação de ausência de documentos

A Recorrente afirma que a empresa OITIS não apresentou os documentos previstos nos subitens 13.26 e 13.31 do edital.

Entretanto, da análise minuciosa dos autos, constata-se que o Pregoeiro realizou a devida diligência formal antes da fase de habilitação, assegurando a observância dos princípios da legalidade e da transparência. A regularidade fiscal foi devidamente aferida por meio de



consulta aos sítios oficiais da Receita Federal e da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso.

Importa destacar que a diligência foi amplamente publicizada no chat da sessão e devidamente registrada na ata do sistema, o que reforça a lisura e a publicidade dos atos praticados. Após a verificação oficial, a documentação apresentada foi considerada regular, não subsistindo qualquer irregularidade apta a macular o procedimento.

Ademais, a decisão recorrida expressamente fundamentou a habilitação com base no art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa.

2.2. Da legalidade da diligência realizada

A Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar informações constantes da documentação apresentada, vedada apenas a inclusão de documento novo que deveria constar originalmente.

No caso concreto, trata-se de documentos públicos (CNPJ e inscrição estadual) cujas informações foram obtidas diretamente em bases oficiais governamentais. Não houve qualquer inovação documental, mas tão somente a verificação da regularidade em fonte oficial idônea.

Ressalte-se, ademais, que a regularidade já existia à época da sessão, o que evidencia que a diligência realizada não implicou complementação indevida ou apresentação extemporânea de documentos, mas mera confirmação de dados previamente constituídos e disponíveis à Administração.

Portanto, não houve afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas aplicação sistemática e proporcional da norma, em consonância com os princípios da razoabilidade, competitividade e eficiência.

2.3. Da inexistência de violação à isonomia

A diligência realizada revestiu-se de caráter formal, foi conduzida com publicidade, devidamente registrada na ata do certame e amparada em fundamentação jurídica idônea. Nesse contexto, inexistente qualquer indício de favorecimento, tratamento diferenciado ou afronta ao princípio da isonomia.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

A interpretação excessivamente formal defendida pela Recorrente, no sentido de impor a inabilitação automática, mesmo diante da regularidade material devidamente comprovada, contraria o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ademais, tal entendimento configura formalismo exacerbado, incompatível com a moderna jurisprudência administrativa e com a própria finalidade normativa da Lei nº 14.133/2021, que privilegia a consecução do interesse público por meio da seleção da proposta mais vantajosa, sem afastar a necessária observância dos princípios que regem a Administração Pública.

Portanto, não se verifica vício de legalidade, desvio de finalidade, afronta ao edital ou prejuízo ao certame.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, e considerando a regularidade formal e material da decisão recorrida, **DECIDO:**

1. CONHECER do recurso interposto por NABELLA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão do Pregoeiro que declarou habilitada a empresa OITIS COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA no Pregão Eletrônico nº 006/2025;

2. DETERMINAR o regular prosseguimento do certame, com a adoção das providências cabíveis, em estrita observância aos requisitos legais e aos princípios que regem a Administração Pública.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 11 de fevereiro de 2026.


VEREADORA PAULA CALIL
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá